TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02503/06

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrantes: José Carlos Soares e outros
Advogados: Dr. Hauseman dos Santos Rocha e outros
Procuradores: André Luiz de Oliveira Escorel e outra
Interessado: Dr. Manoel Alves de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA PAGAMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de elidir a mácula relacionada à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite constitucional, de comprovar o recolhimento de parte do débito imputado e de justificar a realização de gastos com veículo locado além da responsabilidade contratual – Subsistência das demais eivas. Conhecimento dos recursos e provimento parcial de apenas um deles. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00149/10

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO* interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes/PB, Sr. José Carlos Soares, bem como pelos Membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da citada Urbe à época, Sra. Maria Márcia Pinto (Presidente), Sra. Ednaura Gouveia de Araújo Teotônio (Membro) e Sr. José Lopes de Araújo (Membro), em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 35/08* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 187/08*, ambos de 02 de abril de 2008, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 30 de abril do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, em sessão plenária realizada nesta data, vencidos parcialmente a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que não acolheram os argumentos relacionados aos gastos realizados com veículo locado, e integralmente o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que deu provimento total à reconsideração, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arnóbio Alves Viana e José Marques Mariz, em:

1) *TOMAR* conhecimento dos recursos, diante da legitimidade dos recorrentes e da tempestividade de suas apresentações, e, no mérito, dar provimento parcial ao interposto

PROCESSO TC N.º 02503/06

pelo Sr. José Carlos Soares, no sentido de eliminar a irregularidade relacionada à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do percentual mínimo previsto na Constituição Federal, bem como as imputações de débitos referentes ao superfaturamento na aquisição de um veículo na soma de R$ 3.010,00 e à realização de gastos com veículo locado acima da responsabilidade contratual na importância de R$ 4.240,64.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de março de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02503/06

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada no dia 02 de abril de 2008, através do *PARECER PPL – TC – 35/08*, fls. 3.324/3.326, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 187/08*, fls. 3.327/3.351, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 30 de abril do mesmo ano, fl. 3.352, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2005 do Município de Santana dos Garrotes/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do então Prefeito, Sr. José Carlos Soares; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) imputar débito ao ex-administrador da Comuna, Sr. José Carlos Soares, no montante de R$ 11.014,57; d) fixar prazo para recolhimento da dívida; e) aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. José Carlos Soares, no valor de R$ 2.805,10; f) impor penalidades individuais aos Membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna à época, Sra. Maria Márcia Pinto, Sra. Ednaura Gouveia de Araújo Teotônio e Sr. José Lopes de Araújo, na importância de R$ 500,00; g) assinar lapso temporal para pagamento das penalidades; h) fazer recomendações ao então Alcaide; i) comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, bem como sobre a prestação de informações incorretas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs; j) remeter cópias de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis; e k) representar ao Conselho Regional de Contabilidade na Paraíba – CRC/PB acerca da conduta profissional adotada pelo contador da Urbe, durante o exercício financeiro de 2005, Dr. Manoel Alves de Oliveira.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias; b) carência de comprovação da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; c) incorreta elaboração do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período; d) deficiências na Lei Orçamentária Anual – LOA; e) abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos para cobertura no montante de R$ 202.637,87; f) não empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R$ 149.989,66; g) ausência de contabilização de despesas orçamentárias no período de competência na soma de R$ 247.048,72; h) dispêndios previdenciários insuficientemente comprovados na quantia de R$ 3.763,93; i) pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias no valor de R$ 14.193,46; j) realização de gastos com veículo locado, extrapolando a responsabilidade contratual na importância de R$ 4.240,64; k) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; l) fraude em procedimento licitatório para aquisição de veículo com superfaturamento na quantia de R$ 3.010,00; m) precário funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS; n) aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde em percentual abaixo do estabelecido na Carta Magna; o) prestação de informações incorretas ao INSS por meio de GFIPs; p) carência de sistema de controle de bens do ativo permanente; e q) inexistência de inventário de estoques de materiais e de bens móveis e imóveis.

PROCESSO TC N.º 02503/06

Não resignados os Membros da CPL durante o exercício financeiro de 2005, Sra. Maria Márcia Pinto, Sra. Ednaura Gouveia de Araújo e Sr. José Lopes de Araújo, como também o ex-Gestor, Sr. José Carlos Soares, interpuseram recursos de reconsideração, respectivamente, fls. 3.356/3.362 e 3.364/3.953, pleiteando a reforma das decisões vergastadas.

Os integrantes da CPL apresentaram, resumidamente, as seguintes justificativas: a) apesar da ampla divulgação do Procedimento Licitatório n.º 20/2005, atinente à aquisição de veículo para a Secretaria Municipal de Saúde, nenhum outro licitante compareceu ao certame, seja pela falta de interesse, seja pela ausência de documentos indispensáveis à habilitação; b) a CPL foi altiva e operou com zelo quando da colheita dos preços de compra do automóvel, tendo em vista que aqueles estavam no patamar praticado na região; c) as empresas que participaram do Procedimento Licitatório n.º 18/2005, relacionado à aquisição de material didático, possuíam sócios em comum, no entanto, um deles desconhecia a participação das firmas no certame, sendo este o motivo das declarações divergentes; d) os anexos dos editais dos Procedimentos Licitatórios n.ºs 30/2005 e 31/2005, respeitantes, respectivamente, à contratação de serviços de extensão da rede de esgoto sanitário e ligações domiciliares na área interna do mercado público e à ampliação da escola de ensino fundamental Júlio Laurindo de Almeida, foram fornecidos aos licitantes em mídia magnética com erros e, como consequência, as propostas apresentadas possuíram os mesmos defeitos; e e) a publicidade dos atos relacionados ao Procedimento Licitatório n.º 01/2005, concernente à aquisição de combustíveis para abastecimento da frota de veículos da Urbe, foi realizada através de uma série de avisos em órgãos oficiais, não existindo irregularidade no certame.

Já o ex-Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes/PB apresentou documentos e argumentou, em síntese, que: a) o déficit orçamentário do período correspondeu a 3,58% da execução orçamentária, não merecendo censura, consoante entendimento do Tribunal de Contas em diversos julgados; b) a documentação relacionada à compra de veículo no ano de 2006 comprova a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos no exercício de 2005; c) a falha ocorrida no programa de processamento de dados da Comuna ocasionou a ausência do DEMONSTRATIVO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS e do DEMONSTRATIVO DOS LIMITES no RGF do segundo semestre de 2005; d) a mensagem de envio do projeto da LOA ao Poder Legislativo, com a sua publicação, foi anexada ao feito; e) o Tribunal tem constantemente desconsiderado a eiva respeitante à abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos; f) o pedido de parcelamento dos débitos previdenciários protocolado junto à Receita Federal do Brasil – RFB regulariza a situação do município junto à Previdência Social; g) as despesas com pessoal do exercício financeiro de 2005, somente contabilizadas em 2006, não podem ser adicionadas ao período de competência, pois já foram incluídas pelos técnicos da Corte em 2006; h) as despesas previdenciárias pagas no exercício somaram R$ 501.150,36 e não R$ 504.914,29 como destacado no aresto; i) o demonstrativo de pagamentos fornecido pela RFB comprova todos os recolhimentos previdenciários efetuados no exercício financeiro de 2005; j) o cumprimento do contrato de parcelamento firmado pela gestão anterior junto ao INSS

ocasionou a incidência de juros e multas legalmente instituídos; k) o contrato elaborado pelo assessor da Urbe, relacionado à locação de veículo para o Gabinete do Prefeito, possuiu erro, no entanto, a minuta do acordo constante no procedimento licitatório demonstra que a manutenção do automóvel era por conta da contratante; l) a declaração emitida pelo Sr. José Valdeis atesta a ausência de falsificação ou de montagem da documentação respeitante à licitação para a aquisição de automóvel; m) a comprovação da contabilização da quantia devolvida aos cofres da Urbe, R$ 3.010,00, atinente ao superfaturamento na aquisição de veículo, encontra-se anexada aos autos; n) as pessoas integrantes do CACS tinham acesso aos balancetes, as folhas de pagamentos e tudo que concerne aos servidores municipais; o) as despesas, no montante de R$ 224.819,69, devem ser adicionadas ao cômputo dos dispêndios em ações e serviços públicos de saúde, elevando tais gastos para 18,54% da receita de impostos mais transferências; p) o regime de competência para as despesas somente começou a ser exigido pelos analistas do Tribunal a partir dos relatórios de 2004; e q) os demonstrativos contábeis não possuem falhas, pois, segundo a doutrina, a expressão *realização de despesas* significa *pagamento*, fato que não ocorreu para algumas despesas com pessoal e com obrigações patronais relacionadas ao exercício financeiro de 2005.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, que emitiram relatório, fls. 3.979/3.986, onde consideraram elidida a eiva respeitante à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do percentual estabelecido na Constituição Federal. Em seguida, os analistas da Corte informaram a devolução da importância relacionada ao superfaturamento na aquisição de veículo, R$ 3.010,00, bem como a sua efetiva contabilização. Por fim, mantiveram as demais irregularidades que motivaram as decisões vergastadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer de fls. 3.989/3.991, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento do inconformismo dos membros da CPL, como também pelo provimento parcial da sublevação intentada pelo ex-Prefeito, afastando-se as falhas contidas nas decisões atacadas e a imputação de débito, exceto a multa aplicada e a falsificação de propostas atinentes ao Procedimento Licitatório n.º 20/2005, que, no caso, constitui motivo para a manutenção do parecer contrário à aprovação das contas.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 10 de fevereiro do corrente, conforme fls. 3.993/3.994, e adiamento para a presente assentada, diante de requerimento do relator, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual

n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que os recurso interpostos pelo ex-Chefe do Poder Executivo de Santana dos Garrotes/PB, Sr. José Carlos Soares, bem como pelos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna durante o exercício financeiro de 2005, Sra. Maria Márcia Pinto (Presidente), Sra. Ednaura Gouveia de Araújo Teotônio (Membro) e Sr. José Lopes de Araújo (Membro), atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passíveis de conhecimento por este eg. Tribunal.

No tocante ao aspecto material, constata-se que os argumentos dos integrantes da CPL à época não foram suficientes para esclarecer a fraude detectada no Procedimento Licitatório n.º 20/2005, relacionado à aquisição de veículo de pequeno porte destinado à Secretaria de Saúde da Urbe. Já a documentação e as justificativas do ex-Alcaide, Sr. José Carlos Soares, são capazes de eliminar apenas a eiva respeitante à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do percentual estabelecido na Carta da República.

Com efeito, os peritos do Tribunal elaboraram novo cálculo dos citados gastos com a inclusão dos dispêndios quitados com recursos do Fundo de Participação do Município – FPM, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como do Fundo de Saúde – FUS, que foram registrados erroneamente pelo setor contábil da Comuna na fonte 11 – RECURSOS TRANSFERIDOS. Assim, após os devidos ajustes, evidencia-se que o montante efetivamente aplicado no exercício financeiro de 2005 foi de R$ 555.857,76, fl. 3.985, equivalente a 16,80% da receita de impostos mais transferências daquele período (R$ 3.307.993,00).

No que diz respeito à comprovação da destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos no período, verifica-se que a receita obtida, R$ 24.510,00, foi depositada na Conta Corrente n.º 5.780-0 – DIVERSOS, sendo R$ 12.800,00 no mês de agosto de 2005, fl. 3.962, e R$ 11.710,00 no mês de setembro do mesmo ano, fl. 3.964. Quanto à utilização dos citados valores, constata-se que os mesmos serviram para complementar os pagamentos relacionados às aquisições de 02 (dois) veículos através de transferências financeiras da conta DIVERSOS para as Contas Correntes n.º 9.990-2 – FUS (R$ 11.710,00 no ano de 2005) e n.º 5.748-7 – FPM (R$ 12.800,00 no ano de 2006). Contudo, o que restou comprovado como irregularidade foi a falta de apresentação do ANEXO XIV do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – REO do 6º bimestre de 2005, respeitante ao DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

Quanto às inconformidades na Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2005, verifica-se que o ex-Prefeito apresentou a ata da audiência pública realizada no dia 03 de agosto de 2004, fls. 3.415/3.416, corrigindo a falha anteriormente apontada. Já no que tange à previsão de receitas de operações de crédito superiores às despesas de capital, constata-se que a falha deve ser revista, pois o art. 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado

Federal define o montante das operações a serem contraídas com base em percentual da Receita Corrente Líquida – RCL e não com arrimo no valor das despesas de capital. Contudo, em relação à mensagem de encaminhamento do projeto da lei orçamentária ao Poder Legislativo, em que pese o documento de fl. 3.417, evidencia-se que aquele não possuiu protocolo de recebimento pelo Parlamento Municipal.

No que concerne à ausência de contabilização, empenhamento e pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na quantia total de R$ 149.989,66, verifica-se que o Pedido de Parcelamento – PP, fls. 3.427/3.441, não possui registro de entrada no protocolo da Receita Federal do Brasil – RFB. Ademais, o preenchimento do citado pedido abrangeu exercícios diversos do ora analisado, não contemplando, portanto, as parcelas pertencentes ao exercício financeiro de 2005.

No tocante à falta de escrituração de despesas com pessoal, constata-se, conforme exposto na decisão guerreada, a omissão de registro de um elevado valor no passivo de curto prazo, no patamar real de R$ 247.048,72, relativo a gastos com pessoal e serviços de terceiros, obrigações patronais, entre outros, do exercício de 2005, somente empenhados em 2006, segundo informações do SAGRES, contrariando o regime de competência da despesa, devidamente estabelecido nas normas de contabilidade pública, notadamente aquelas previstas no art. 35, inciso II, da Lei Nacional n.º 4.320/64 e no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Além disso, a carência de contabillização de dispêndios no montante de R$ 397.038,38 (R$ 149.989,66 de obrigações patronais e R$ 247.048,72 de gastos com pessoal), o registro a menor do total da receita constante nos Anexos 02 e 10, no Balanço Orçamentário e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais da prestação de contas na quantia de R$ 5.409,49, bem como a ausência da Dívida Fundada também no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e no Demonstrativo da Dívida Fundada – ANEXO II do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre de 2005 na importância de R$ 4.917.334,53, ocasionaram a incorreta elaboração dos demonstrativos contábeis que compõem as contas encaminhadas pelo Sr. José Carlos Soares.

Em relação às despesas previdenciárias insuficientemente comprovadas, no valor de R$ 3.763,93, diferentemente do alegado pelo antigo gestor em seu recurso, nenhum documento emitido pela RFB, demonstrando os recolhimentos previdenciários ocorridos no exercício financeiro de 2005, foi anexado aos autos. Ademais, como destacado no acórdão vergastado, evidencia-se que os dispêndios previdenciários contabilizados na prestação de contas somaram R$ 504.914,29 (R$ 407.695,65 de despesas orçamentárias e R$ 97.218,64 de despesas extra-orçamentárias), enquanto que os comprovantes de pagamentos demonstram o recolhimento de apenas R$ 501.150,36 (R$ 142.964,32 descontados da conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e R$ 358.186,04 recolhidos através de Guias da Previdência Social – GPS), existindo, por conseguinte, uma diferença na quantia de R$ 3.763,93.

PROCESSO TC N.º 02503/06

No que tange à aquisição de peças e pneus, bem como a realização de serviços de revisão de veículo locado, infringindo cláusula contratual e causando prejuízo ao erário na importância de R$ 4.240,64, verifica-se, diferentemente do justificado pelo antigo Alcaide, que a minuta do contrato existente no procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 22/2005, também apresenta em sua CLÁUSULA QUARTA, inciso II, alínea "e", fls. 3.472/3.473, a responsabilidade do contratado pela manutenção do automóvel locado para o Gabinete do Prefeito, TOYOTA HILUX, ano 1997, estando este dispositivo semelhante ao constante no contrato, fls. 3.514/3.515.

Acerca da existência de fraude no Procedimento Licitatório n.º 20/2005, implementado pela Urbe para aquisição de veículo de pequeno porte, motor 1.0, destinado aos serviços da Secretaria Municipal de Saúde, constata-se, inicialmente, que os próprios membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL à época, em sua peça recursal, destacaram que nenhum outro licitante compareceu ao certame, devido à falta de interesse ou de documentos indispensáveis à correta participação, fls. 3.357, fato que, por si só, caracteriza a presença de irregularidades na licitação.

Quanto à participação das empresas CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA. e MONTE CARLO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. naquele procedimento, com a apresentação de propostas para o fornecimento do veículo UNO MILLE FIRE 1.0, 04 (quatro) portas, básico, fls. 990/991, verifica-se que as citadas firmas comercializam automóveis novos de marcas diversas da existente na cotação de preço. Ademais, em que pese a declaração apresentada pelo Gerente de Vendas de Caminhões da CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA., Sr. José Valdeis Gonçalves, fl. 3.521, confirmando a presença daquela empresa no certame, consoante proposta, fl. 990, evidencia-se que o Diretor Comercial da mesma sociedade, Sr. José Cavalcanti da Silva Filho, atestou que a concessionária somente vende carros novos da marca FORD e que a empresa não participou daquele certame, fl. 996.

Outro ponto que merece destaque é o fato da firma vencedora, SINAL MOTOS LTDA., possuir como atividade econômica principal o COMÉRCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS, consoante atesta o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ encartado aos autos, fl. 999, não restando comprovada a existência de autorização para a citada empresas comercializar veículos da marca FIAT.

Especificamente no que diz respeito à documentação comprobatória da contabilização da quantia devolvida aos cofres da Urbe, R$ 3.010,00, atinente ao débito imputado pelo superfaturamento na aquisição do mencionado veículo, importante ressaltar que as peças apresentadas pelo ex-gestor evidenciam o recolhimento do valor aos cofres públicos municipais, devendo, por conseguinte, a presente dívida ser eliminada do Acórdão APL – TC – 187/08.

Finalmente, cumpre salientar que as demais irregularidades remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, primeiro, porque as justificativas trazidas à baila pelos recorrentes não têm o condão de modificar o entendimento da Corte, segundo, em razão da ausência de

pronunciamento do impetrante a respeito e, terceiro, porquanto as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por ato oficial.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME* conhecimento dos recursos, diante da legitimidade dos recorrentes e da tempestividade de suas apresentações, e, no mérito, dê provimento parcial ao interposto pelo Sr. José Carlos Soares, no sentido de eliminar a irregularidade relacionada à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do percentual mínimo previsto na Constituição Federal, bem como a imputação de débito referente ao superfaturamento na aquisição de um veículo na soma de R$ 3.010,00, diante do recolhimento do valor aos cofres públicos municipais.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

VOTO VISTA

CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA: Senhor Presidente, apesar de redundante, se faz imperativo render louvores ao brilhante trabalho desenvolvido pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que, através de lúcida proposta de voto, revela a profundidade da análise sobre todos os aspectos da gestão do Poder Executivo do Município de Santana dos Garrotes, divagando com propriedade acerca das irregularidades constatadas.

Ex Positis, acosto-me ao preciso entendimento exarado pelo digno Conselheiro Substituto, à exceção da imputação de débito decorrente da aquisição de peças e pneus, bem como serviços de revisão para veículo locado, no valor de R$ 4.240,64. Justifico a divergência informando que, como bem explicitado pela defesa e pelo Corpo Técnico, a ausência de zelo na confecção da peça contratual em apreço concorreu para a conclusão do Relator.

Ao julgador cabe decidir com base na verdade real e não apenas na verdade formal. Dito isto, impender registrar que houve um flagrante equívoco patrocinado por servidores responsáveis pela elaboração do contrato em apreço, que agiram de forma desidiosa ao inserir cláusula contratual (4°, inciso II, alínea "c" e "e") contendo dispositivos incongruentes com o objeto avençado, possivelmente por desatenção ao transcrever trechos de outros contratos. Em ambas as alíneas ("c" e "e") é possível perceber o erro, posto que referem-se a execução de serviços de obras e não a locação de veículos. Desta feita, estas aludidas disposições, que estabelecem deveres à parte contratada, não poderiam ser aplicadas.

Em função da inaplicabilidade daquele regramento contratual, é de todo salutar se recorrer à analogia para deslindar a contenda. Neste sentido, cabe esclarecer que na administração pública, em contratos de mesma espécie, é rotina atribuir os custos com aquisição de

combustíveis, peças e serviços de manutenção dos veículos locados ao contratante. Destarte, entendo que o mesmo raciocínio pode/deve ser aplicado no caso vertente.

Seguindo a esteira do sobredito, o MPjTCE considerou que a defesa esclareceu que a despesa com peças para o veículo locado coube à contratante e que a unidade técnica verificou apenas descuido na elaboração do instrumento contratual, o que deve motivar recomendações.

Com arrimo na sintética explanação, não considero razoável gerar obrigação ao agente político de devolver, as suas expensas, recursos financeiros ao Município, por erro de outrem, quando, no nosso sentir, tal falha não redundou em dano ao erário.

É o voto.